



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211212 - SP (2025/0032199-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP**
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792**
 : **CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA - SP257857**
INTERES. : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS**
 : **BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO**
ADVOGADOS : **CLEINI GOMES DO AMARAL - SP189496**
 : **LUÍS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP074002**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP, em ação indenizatória por danos morais decorrente de suposto ato ilícito praticado por sindicato contra instituição financeira.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais proposta por empregador contra sindicato, em razão de alegado ato ilícito que teria prejudicado a imagem da instituição financeira.

III. Razões de decidir

3. A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial, que, no caso, referem-se unicamente a matéria de cunho civil, não envolvendo representação sindical ou vínculo empregatício.

4. Os pedidos decorrem da ilicitude de ato praticado pelo sindicato, que ofenderam a honra objetiva da empresa, e estão amparados no Código Civil, inexistindo controvérsia sobre relação trabalhista e/ou representação sindical.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a competência para julgar ações de indenização por danos morais, quando não há discussão sobre direito material derivado de relação de trabalho, é da Justiça Comum.

6. Em situações semelhantes, a Justiça Comum foi declarada competente para processar e julgar ações de reparação por danos morais propostas por empregadores contra sindicatos, por se tratar de ações de natureza civil.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP para processar e julgar a demanda de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211212 - SP (2025/0032199-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP**
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792**
 : **CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA - SP257857**
INTERES. : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS**
 : **BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO**
ADVOGADOS : **CLEINI GOMES DO AMARAL - SP189496**
 : **LUÍS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP074002**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP, em ação indenizatória por danos morais decorrente de suposto ato ilícito praticado por sindicato contra instituição financeira.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais proposta por empregador contra sindicato, em razão de alegado ato ilícito que teria prejudicado a imagem da instituição financeira.

III. Razões de decidir

3. A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial, que, no caso, referem-se unicamente a matéria de cunho civil, não envolvendo representação sindical ou vínculo empregatício.

4. Os pedidos decorrem da ilicitude de ato praticado pelo sindicato, que ofenderam a honra objetiva da empresa, e estão amparados no Código Civil, inexistindo controvérsia sobre relação trabalhista e/ou representação sindical.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a competência para julgar ações de indenização por danos morais, quando não há discussão sobre direito material derivado de relação de trabalho, é da Justiça Comum.

6. Em situações semelhantes, a Justiça Comum foi declarada competente para processar e julgar ações de reparação por danos morais propostas por empregadores contra sindicatos, por se tratar de ações de natureza civil.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP para processar e julgar a demanda de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP.

Narra o suscitante que "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 114, III, da CF, vai no sentido de ser da Justiça Comum a competência para o processamento e julgamento de ação de indenização ajuizada por empregador em face de sindicato de trabalhadores, quando a controvérsia decorre de alegado ato ilícito praticado pela parte ré e não há qualquer discussão acerca de direito material derivado de relação de trabalho.". (e-STJ fls. 492-502)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a suposta violação à honra da imagem do banco por ato do sindicato decorre da relação sindical e de trabalho, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. (e-STJ fls. 480 e 487).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou

quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de ação indenizatória, decorrente de suposto ato ilícito praticado por sindicato, que ofendeu a honra objetiva do banco, prejudicando a sua imagem, credibilidade e reputação.

No caso, o autor ajuizou a demanda perante a justiça comum, tendo o Juízo declinado da competência para a justiça especializada, com fundamento no art. 114, inciso III da Constituição Federal.

Alega o autor que o sindicato cometeu ato ilícito ao "proferir graves ofensas à instituição financeira Autora por meio de discursos, faixas e cartazes, afirmando, entre outras coisas, que o "Santander não respeita o Brasil e nem os brasileiros", chegando ao extremo de se referir à Instituição com o uso de trocadilho óbvio, explícito e altamente difamatório de "Satãder", conforme se denota das fotos extraídas do próprio site do Requerido (<http://www.santosbancarios.com.br/>), e que instruem a presente. (Doc. 02)." (e-STJ fls. 10-32)

Vejamos os pedidos anunciados na petição inicial: (e-STJ fls. 31-32)

a) conceder liminar "inaudita altera pars" para determinar que o Requerido se retrate imediatamente acerca das notícias veiculadas em seu site e por meio de panfletos, e ainda que deixe de veicular as propagandas/informes/notícias ofensivas ao Banco Autor, bem como de utilizar trocadilhos pejorativos para se referir ao Banco Autor ou ao símbolo de sua marca, sob pena de multa penal por dia de atraso ao cumprimento da ordem;

b) condenar o Requerido ao pagamento da indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo D. Magistrado, acrescidos de correção monetária e juros desde a citação;

c) condenar o Requerido na obrigação de não fazer, qual seja, de se abster de veicular futuros informes/textos/notícias que sejam ofensivos ao Autor, e ainda de utilizar trocadilhos difamatórios, para não empregar o nome/denominação social ou ainda o símbolo da marca do SANTANDER, sem autorização prévia, em publicações e propagandas, sob pena de multa;

d) condenar o Requerido na obrigação de fazer, qual seja, para que promova sua retratação, também sob pena de multa penal por dia de eventual descumprimento da ordem;

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial.

A análise dos pedidos permite confirmar que a hipótese em comento se refere unicamente a matéria de cunho civil, não se tratando de representação sindical e suas consequências, ou vínculo empregatício, mas de reconhecimento da prática de atos ilícitos que prejudicou a imagem da pessoa jurídica demandante.

Em situações semelhantes, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. EMPREGADOR QUE RECLAMA DANOS MORAIS E MATERIAIS DE SINDICATO POR ILÍCITOS CIVIS PRATICADOS POR TRABALHADORES SINDICALIZADOS DURANTE MOVIMENTO GREVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Os danos morais e materiais alegados nos autos teriam origem em supostos ilícitos civis praticados por trabalhadores sindicalizados durante movimento grevista. Não estão relacionados, portanto, à contribuição sindical, às relações trabalhistas ou ao direito sindical como um todo.

3. De rigor reconhecer, nessa hipótese, a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.306.991/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

"No presente caso, cuida-se de ação envolvendo trabalhador e sindicato para apuração de suposta conduta lesiva do Sindicato com a conseqüente compensação por dano moral.

Com efeito, verifica-se que o pedido de obrigação de fazer e de compensação de danos morais, bem como da causa de pedir de ato ilícito praticado pela entidade sindical, tem origem, não na relação de trabalho entre as partes, decorrendo de relação jurídica de natureza civil, fundada na responsabilidade extracontratual.

A Segunda Seção desta Corte já decidiu que:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reparação por danos morais proposta por trabalhador contra entidade sindical da qual era sócio, fundada nos atos ilícitos supostamente cometidos por esta última, por se tratar de ação de natureza civil. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cairús - CE, o suscitado." (CC 93.357/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. O núcleo da norma inscrita no art. 114, III, da Constituição Federal, diz respeito às ações sobre representação sindical, não abrangendo aquela proposta por empregador contra sindicato de trabalhadores visando a indenização de dano moral. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira, SP." (CC 87.730/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 288)

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS." (CC n. 162.561, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 01/02/2019.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.212 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032199-2

Número de Origem:

00000087920135020441 575595820128260562 87920135020441

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792

CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA - SP257857

INTERES. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP074002

CLEINI GOMES DO AMARAL - SP189496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de setembro de 2025